



ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL¹

Alécio da Silva Carmo²

Cyntia Ferreira dos Santos³

RESUMO

Os aspectos jurídicos da abordagem policial devem ser analisados, pois possuem grande relevância social e jurídica. Através dos métodos de pesquisa dialéticos e da visão qualitativa acerca do tema proposto, fazendo uso de doutrinas, artigos eletrônicos de mestrado e doutorado, bem como leis e jurisprudências de Tribunais de primeira e segunda instância, são encontrados diversos dispositivos legais que garantem a efetiva realização da abordagem policial. Tal procedimento tem o condão de promover direitos constitucionais, à sociedade como um todo, e ainda de prevenir provável ameaça de lesão a esses direitos. Ao passo que a abordagem policial é assegurada na forma da lei aos agentes responsáveis pela mesma, que encontram obstáculos que podem vir a se tornarem decisivos quanto ao descumprimento do dever de garantir dos policiais militares. Diante da notória necessidade da abordagem policial para o efetivo policiamento ostensivo e preventivo proposto pela Carta Cidadã aos policiais militares se mostra importante o devido estudo jurídico de tal ferramenta policial.

Palavras-chave: Abordagem Policial. Garantia dos Direitos da Sociedade. Procedimento Policial.

ABSTRACT

The legal aspects of the police approach must be analyzed, since they have great social and legal relevance. Through the methods of dialectical research and the qualitative vision about the proposed subject, making use of doctrines, electronic master and doctorate articles, as well as laws and jurisprudence of Courts of first and second instance, are found several legal devices that guarantee the effective realization of the police approach. Such a procedure has the power to guarantee

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: aleciosilvacarmo@hotmail.com.

³ Professora Doutora Cyntia Ferreira dos Santos. Mestre em Direito Desenvolvimento Regional pela Faculdade ALFA, 2012. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, 2014. E-mail: adv.cyntiaferreira@hotmail.com.

constitutional rights guaranteed to society as a whole, and also to prevent a possible threat of harm to those rights. While the police approach is ensured in the form of the law, the agents responsible for it encounter obstacles that may become decisive as regards non-compliance with the duty of guarantor of the military police. In view of the notorious need for a police approach to the effective ostensible and preventive policing proposed by the Citizen's Letter to military police officers, it is important to have due legal study of such a police tool.

Key-words: Police approach. Guarantee of the Rights of the Company. Police procedure.

INTRODUÇÃO

Em se tratando de atividade policial, assunto pelo qual existem diversos debates que acaloram a mídia e a população em geral, a presente pesquisa tem o escopo de demonstrar os aspectos jurídicos que envolvem este procedimento em suas diversas vertentes.

Neste passo, busca-se a elucidação dos modos tidos como legais que, aos olhos de algumas pessoas, são exagerados, mas que fazem parte de um extensivo treinamento para a busca da segurança, tanto do agente que está realizando a abordagem, quanto do indivíduo que está sofrendo-a.

A busca pessoal é ato realizado pela Polícia Militar que, diariamente, utiliza este procedimento para efetivar a segurança pública. Contudo, a utilização deste procedimento de proteção afeta certos direitos individuais, instituindo assim, divergências entre o direito da coletividade e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a subjetividade do elemento “constituído suspeito” fornece lastro para diversas interpretações, o que possibilita a realização de atos lesivos aos direitos do cidadão, sob o manto de fundamentações ilegítimas.

Indaga-se qual a importância e a necessidade das abordagens policiais para promover a segurança pública, tendo em vista as dificuldades encontradas pelas forças policiais a fim de prevenir o crime.

Em defesa dos direitos sociais, o policial, em sua atividade cotidiana, passa por muitos empecilhos, a importância de discussão deste tema, uma vez que todos estão sujeitos a passarem por uma abordagem. Desta forma, verifica-se não só a legitimidade das atuações no que pertine às abordagens, mas também no que se

refere à sua importância, visto que o foco principal é a garantia de direitos fundamentais de cada cidadão.

No que diz respeito à metodologia, esta foi seguida por meio de pesquisas e na forma dialética, buscando demonstrar os principais pontos que norteiam o assunto referente à abordagem policial. Na pesquisa em questão, foram utilizadas doutrinas, artigos eletrônicos de mestrado e doutorado, bem como leis e jurisprudências de Tribunais de primeira e segunda instância, as quais darão base para a pesquisa que, ao fim, chegar-se-á a um resultado conclusivo ou não, acerca do tema tratado na presente pesquisa. Por fim, a presente pesquisa possui o condão qualitativo, uma vez que traz a busca pelo entendimento acerca da legalidade e da eficácia da abordagem policial na realidade brasileira.

Quer através desta pesquisa demonstrar os aspectos jurídicos da abordagem policial em suas diversas modalidades, na perspectiva de resguardar a segurança e a ordem pública;

1. ASPECTOS JURÍDICOS APLICADOS À ATUAÇÃO POLICIAL NA ABORDAGEM

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a segurança pública tornou-se um dos objetivos do Estado Democrático. Já no preâmbulo do texto constitucional, é possível verificar que o Estado destina-se, dentre outras coisas, “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança [...]” (BRASIL, 1988).

Tratando especificamente acerca da segurança encontram-se dispostos no Capítulo III, denominado “Da Segurança Pública” da Carta Cidadã, os agentes responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, nos termos do art. 144. Conforme o referido artigo é responsável por tal garantia, além da sociedade como um todo, a polícia federal; a polícia rodoviária federal; a polícia ferroviária federal; as polícias civis e; as polícias militares e os corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Nos termos dos § 5º e 6º do art. 144 da CF/88 as polícias militares são a polícia ostensiva, visando pela preservação da ordem pública, são forças auxiliares e reserva do Exército e respondem de forma subordinada ao Governador do Estado,

do Distrito Federal ou dos Territórios. Para a devida garantia da segurança pública as liberdades individuais acabam por serem limitadas, portanto segurança pública é:

O afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo a vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a (LAZZARINI, 1999, p. 9-10).

Do mesmo modo que é necessária a garantia da segurança pública também o é para os demais direitos e garantias fundamentais, como é o caso da dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Carta Cidadã e que por vezes sofre embates face ao processo de garantia da segurança pública.

A atividade policial, com nítida natureza de ato administrativo, encontra limites que buscam tutelar (proteger) a dignidade humana, bem como a legitimidade da atuação estatal. O profissional de Segurança Pública deverá agir dentro das balizas definidas em lei, alinhado com o propósito firme de ser um agente defensor da dignidade da pessoa humana. O bom policial é justamente aquele que defende a sociedade por meio da proteção de seus indivíduos, e isso implica, obrigatoriamente, em enxergar o cidadão, mesmo que infrator, como detentor de direitos e garantias fundamentais, inerentes à sua condição de pessoa humana (MIGUEL, 2006, p. 5).

As ações preventivas e de repressão imediata são executadas mediante procedimentos de distribuição de pessoal a locais em que através do planejamento entende-se guardar potencial para que fatos que possam abalar a ordem pública ocorram, tal situação requer o policiamento ostensivo com fito de evitar tais acontecimentos (SKOLNICK; BAYLEY, 2006, p. 97). A polícia militar possui o objetivo de promover o controle social de modo a prevenir a perturbação da ordem pública, todavia ocorrem situações em que essa prevenção deixa de ser suficiente, fato que requer a repressão imediata como forma de resgate da ordem pública e da paz social.

É usual indagar acerca da violência utilizada pela Polícia Militar quando da sua atuação, todavia é necessário entender de fato o processo o qual permite situações similares, ou seja, é preciso entender que o Estado, através da sua polícia, possui o monopólio da violência legítima (WEBER, 2004, p. 65). É necessário que para o devido cumprimento de seu dever de proporcionar o bem

comum, nas situações específicas, o uso da força, ou seja, para muitos visualizado como 'violência legítima', seja utilizada como instrumento para o estabelecimento ou preservação da paz social.

A ideia de uma violência legítima se funda na autorização da sociedade através da aprovação do bloco legislativo vigente no país, conforme dispõe Bittner (2003), tal uso diferenciado da força é elemento essencial da atividade, pois:

[...] trata-se do domínio de procedimentos fundados no direito racional, guiados por normas e regras impessoais, de caráter mais universalista. Descumpridas essas condições, abre-se espaço para se falar em violência legítima, como características que podem indicar, além do mais, processos de desconcentração e de privatização dessa violência (BITTNER, 2003, p. 128).

Em detrimento da ideia acima referida, encontram-se os limites impostos acerca dos direitos e das garantias fundamentais, posto que a atividade do poder público não as pode desrespeitar. Nessa proposta, de forma especial, têm-se as atividades discricionárias da administração, onde as mesmas se pautam por uma margem de liberdade em que o agente atua conforme os juízos de oportunidade e conveniência. É o que ocorre na abordagem policial pautada em suma pela fundada suspeita (SENASP, 2017, p. 13).

Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, o princípio basilar da abordagem policial é a fundada suspeita:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941, art. 244).

A fim de melhor compreender o que venha a ser fundada suspeita é preciso, a *priori*, inferir o sentido de suspeita no caso em comento. Nas palavras de Nucci (2007):

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se

impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca (NUCCI, 2007, p. 493).

A fundada suspeita não pode orientar-se por elementos subjetivos, já que, em virtude do caráter lesivo à direitos individuais, é importante a existência da reverência ao princípio da legalidade, impedindo sua utilização como atividade preventiva de delito confiada na experiência do policial, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza (BRASIL, Acórdão nº 0070111273568APR, 2011, DJ 04/04/2011, p. 171).

Desta forma, percebe-se que a busca pessoal é autorizada com o nascimento da fundada suspeita, e essa fundamentação deve ser material, real e justificável. Para tanto, o aspecto físico, contextos sociais, cor, preferências sexuais, vestes, tatuagens ou cicatrizes, entre outros elementos que individualizam o homem, não podem, de maneira alguma, servir de fundamentação para suspeita.

No que tange a legalidade da abordagem policial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou nos seguintes termos quanto a sua regularidade a fim de garantir o bem comum em detrimento dos direitos individuais:

Constitucional. Processo Penal. Direito de livre locomoção. Busca forçada. Revista. Possibilidade, quando no interesse da segurança coletiva. O direito individual à liberdade deve ser combinado com medidas preventivas de defesa da incolumidade pública e da paz social. A revista, ante suspeita séria de irregularidade que possa causar distúrbio à vida, à saúde ou à segurança das pessoas, é defensável quando efetivada em estado de necessidade coletiva (BRASIL. Acórdão nº 1.0000.00.283122-0/000, 2002).

Neste diapasão:

PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL. ATO LEGAL. NOTÍCIA DE PERTURBAÇÃO A TRANSEUNTES E USO DE DROGAS NO LOCAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEGITIMIDADE DA REVISTA PESSOAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. TIPICIDADE DO FATOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostrando-se necessária a abordagem, na forma de revista pessoal, especialmente havendo fundadas suspeitas de posse de substância entorpecente, o ato reveste-se de legalidade, posto que motivado pelo poder-dever do policial de preservar a ordem e a saúde pública. (BRASIL, Acórdão n. 472334, 20060110157822APR, Relator:

JESUINO RISSATO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/12/2010, Publicado no DJE: 18/01/2011. Pág.: 166).

É admitido pelo Poder Judiciário o exercício da busca pessoal, realizado pelos agentes da segurança pública brasileira:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - CONSUMIDOR - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CLIENTE QUE COMPARECE À SEDE DO BRB VISANDO SOLUCIONAR DÍVIDAS - PATENTE DESCONTROLE EMOCIONAL - ABORDAGEM NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNDADA SUSPEITA DE PORTE DE ARMA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em princípio, a mera abordagem efetuada por policiais militares no interior de agência bancária, visando apurar fundada dúvida se a cliente portava arma, se traduz em legítimo exercício de direito. 2. Em casos como o dos autos, o dano moral requer comprovação, mediante demonstração cabal de que a abordagem policial se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal da autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. 3. [...] 4. Não comprovada nenhuma conduta ilícita ou ilegítima por parte dos prepostos do banco réu, sequer os alegados constrangimentos que a autora diz ter sofrido, pois estes foram ocasionados pelo comportamento da própria autora, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL, Acórdão n.423544, 20090110134903APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: JOÃO MARIOSI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/05/2010, Publicado no DJE: 26/05/2010. Pág.: 85).

A busca pessoal se justifica devido a sua regulamentação por lei e sua finalidade de promover a segurança dos cidadãos, desde que seja realizada respeitando os princípios que orientam o ordenamento jurídico, entendendo a limitação e o controle da busca pessoal, consoante sua existência em um contexto de leis que prezam primeiro, pela pessoa.

Existem embates e discussões doutrinárias sobre aspectos que rondam a abordagem policial, como a representada através da lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e, em seu anexo I, define Policiamento Ostensivo de Trânsito (a famigerada Blitz) como a função exercida pela Polícia Militar, para fiscalizar veículos e motoristas, zelando pela segurança pública e pelas normas de segurança de trânsito. (CTN, 1966).

Assim, Souza demonstra em seu artigo que:

Não é legal e legítima a solicitação do agente policial para que o condutor de um veículo saia do mesmo para se submeter à revista pessoal, salvo quando ocorrer a "fundada suspeita" de que esteja transportando produto de natureza ou de origem criminoso. Não se admite critérios subjetivos, assim é admissível a recusa do condutor em sair do veículo, não constituindo esta

simples recusa em crime de desobediência do art. 330 do Código Penal e pelo mesmo motivo não há que se falar em crime de desacato. (SOUZA, 2011).

Igualmente, conforme destaca Silva (2005), a abordagem será ilegal quando for caracterizada como atividade do Estado realizada de forma a prevenir o delito. Como ocorre, por exemplo, no chamado bloqueio relâmpago ou blitz que realiza também a busca pessoal de maneira genérica – sem a fundada suspeita. Todos que forem parados no bloqueio são revistados. Essa atividade do Estado não tem previsão jurídica. A abordagem de trânsito, aquela que fiscaliza documentos e condições do veículo tem previsão legal no Código de Trânsito. Ilegal é o bloqueio policial que submete o cidadão a abordagem como ação preventiva de delito. Ele não é suspeito de ocultar nada. Na verdade, é um azarado, estava no local errado na hora errada; por isso obrigado a descer do carro, mãos na cabeça, ser apalpado e o carro vasculhado, sob a mira de arma de fogo e aos olhos de todos.

Outra situação cotidiana que podem inferir nas abordagens policiais são as questões relacionadas ao uso ou não das algemas e ainda a possibilidade de acesso aos autos dos inquéritos policiais por advogado. Tanto são cotidianas que chegaram a ser sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal. As súmulas vinculam os atos dos agentes públicos, incluindo, por obséquio, os policiais militares, conforme o artigo 103-A da CF/88:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 1988).

Após comprovar a importância da súmula, observar-se-á a Súmula Vinculante nº 11, de 2008, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe sobre o uso das algemas no decorrer da ação policial:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da

responsabilidade civil do Estado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008).

A súmula acima referida aponta a possibilidade, inclusive, de tornar a prisão nula nos casos em que houver uso indevido das algemas. Ainda a tratar sobre os aspectos jurídicos relevantes acerca da abordagem policial militar, encontra-se a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê o acesso aos autos do inquérito policial por parte do advogado do indivíduo alvo da abordagem:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14, de 09 de fevereiro de 2009).

Os direitos garantidos aos cidadãos não devem ser encarados como absolutos e intocáveis, vez que estes não eximem o indivíduo do cumprimento da lei, devendo o mesmo arcar com eventual responsabilidade civil, penal, pecuniária ou administrativa, e para tanto o Estado ocupa o posto de regulador das condutas sociais, aplicando a relatividade dos princípios. Do mesmo modo ocorre com o agente público o qual também responde por seus atos. Existe, portanto, a responsabilização mútua entre a Administração, através da polícia militar, e a sociedade (SKOLNICK; BAYLEY, 2006, p. 52).

2. IMPLICAÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS: responsabilidade do cidadão e do agente policial

Como é sabido, para que haja um Estado Democrático de Direito conforme requer a CF/88, é necessário que a sociedade firme um contrato social, onde é preciso que suas liberdades sejam cerceadas em alguns aspectos com o fito de se tornarem beneficiários da proteção do Poder Público. Partindo deste pressuposto, entende-se que a respeito da segurança é dever do Estado a preservação da ordem pública e a promoção de um ambiente social livre e seguro, seja em decorrência de casos da natureza seja quanto a comportamento lesivo do cidadão, que neste caso terá que se responsabilizar nas esferas administrativa, cível e penal, conforme o caso concreto (SENASP, 2017, p. 60).

Na esfera penal infere-se que a norma de direito penal tutela em suma os valores fundamentais (bens jurídicos) para a subsistência da sociedade, como por exemplo, a vida, a liberdade, a saúde, a propriedade, a dignidade, etc., em regra o direito penal recai nas situações em que os outros campos jurídicos não foram capazes de suprir, de tutelar conforme necessário, posto que a resposta penal recaia sobre os bens e a liberdade do autor (CAPEZ, 2011, p. 19).

Quando o indivíduo desrespeita um bem penalmente tutelado inicia-se a persecução penal, ou seja, o Estado, mediante o caso concreto, exercerá o *jus puniendi* (direito de punir). A persecução penal rotineiramente se inicia no processo da atuação dos profissionais de segurança pública, dentre eles o policial militar, em suma através da busca pessoal, domiciliar, ou ainda, em veículos, na execução da abordagem. As principais reações negativas à abordagem policial são: a) desobediência; b) desacato; c) resistência; d) corrupção ativa e; e) recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação.

Conforme art. 330 do CP, desobedecer à ordem legal de funcionário público poderá acarretar ao indivíduo detenção de quinze dias a seis meses cumulados com a multa. Para a configuração da desobediência é necessário a existência do dolo, ou seja, o indivíduo possui comportamento intencional em não cumprir ou atender a ordem legal emanada do policial (LENZA, 2011, p. 749). A respeito do crime de desobediência conforme jurisprudência pátria é necessária a cumulação de três requisitos:

Para a configuração do delito de desobediência, imprescindível se faz a cumulação de três requisitos, quais sejam, desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal e que emane de funcionário público. Não há norma jurídica que determine que a conduta mencionada no art. 330 do CP somente possa ser praticada por particular. Recurso provido (BRASIL, STJ. 5ª Turma. Resp. 491.212- RS. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 07 out 2003, DJU 10.11.2003, p. 205.).

Nos termos do art. 331 do CP desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela prevê pena de detenção de seis meses a dois anos mais a multa. Assim como o delito de desobediência o desacato requer uma ação dolosa do agente, onde o mesmo ofende de alguma forma o agente público. O desacato aceita diversas formas de execução como vias de fato, gestos ofensivos, palavras, etc., o empurrão e os xingamentos direcionados ao policial são comuns em detrimentos dos anteriormente citados. No caso do desacato não é necessário que o agente

público se sinta ofendido para que o crime seja consumado, posto que a lei penal não tutela a pessoa e sim o cargo público (LENZA, 2011, p. 786).

Referenciando ao desacato, a resistência é disciplinada pelo art. 329 do CP, o qual dispõe que:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência (BRASIL, 1940, art. 329).

Infere-se do artigo supracitado que o crime existirá a partir do momento em que houver a utilização de violência ou ameaça com fito de impedir ou dificultar um procedimento legal realizado pelo agente público.

Quanto à corrupção ativa, nos termos do art. 333 do CP, o crime se dá a partir do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público a fim de que o mesmo pratique, omita ou retarde algum ato que deve ser realizado de ofício, o delito em comento acarreta reclusão de dois a doze anos e multa (LENZA, 2011, p. 759).

Nos termos do art. 68 da Lei das Contravenções Penais a recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação configura contravenção penal:

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena — multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência (BRASIL, 1941, art. 68).

Esta prática apesar de comum possui algumas peculiaridades, vez que não possui no ordenamento jurídico norma que obriga o cidadão a portar sua carteira de identidade, a exigência da mesma pode figurar o crime de abuso de autoridade ou constrangimento ilegal. Por outro lado é dever do cidadão informar os dados solicitados pelo policial no momento da abordagem, sendo que a recusa das informações configura a contravenção em comento (DAMÁSIO, 2010, p. 133).

Em se tratando da responsabilidade penal dos agentes policiais no procedimento da abordagem, sendo que a pode ocorrer o excesso dos limites do uso da força caracterizando ilícito penal. O tipo penal com maior incidência durante a abordagem policial é o uso do excesso de autoridade, caracterizado em regra quando há o desrespeito quanto à: a) Liberdade de locomoção; b) Inviolabilidade de domicílio; c) Sigilo de correspondência; d) Liberdade de consciência e de crença; e) Direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; f) Direito de reunião; g) Incolumidade física do indivíduo; h) Direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional; i) Ordenar ou executar medida privativa de liberdade, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; j) Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei e; k) Ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal (CAPEZ, 2012, p. 24).

Mediante o dever-poder disciplinar a autoridade competente quando noticiada da transgressão do agente público deverá impor a sanção correspondente à falta praticada, sob pena de responder por condescendência criminosa, infração administrativa e civil, ou seja, a punição é ato vinculado em detrimento do bem da sociedade (BRASIL, 1992, art. 11, II).

CONCLUSÃO

Diante o exposto, identifica-se a importância da abordagem policial, onde a mesma não se trata de mero expediente. Através do processo da abordagem policial, principalmente o realizado pela polícia militar, encontram-se efeitos preventivos quanto aos delitos cometidos na sociedade.

As abordagens, tratadas neste trabalho como sendo a principal ferramenta de prevenção de delitos, deveriam ser tratadas pelas forças de segurança pública, principalmente as polícias militares, como primordiais em seus investimentos, dada a importância contida no art. 144 da Constituição Federal.

A preservação da ordem pública torna-se eficaz, conseguindo efetuar na maioria das vezes apreensões de drogas, armas, e detenções de infratores da lei e mesmo assim as polícias não possuem a aprovação social do modo como deveria ter. É de extrema importância e necessidade de se abordar cada vez mais, onde a abordagem policial deve ser visto como sinônimo de prevenção.

A aprovação por parte da sociedade serve de estímulo para os policiais, sendo necessário compreender o processo da abordagem policial, o dever do agente público e dos cidadãos bem como as consequências advindas da desunião por parte do Estado, da Polícia e da sociedade, vez que, assim como determina a Carta Cidadã é dever de todos, sem exceção, garantir a segurança pública adequada.

A abordagem policial é um procedimento prático realizado por seres humanos e, portanto suscetível a erros, necessitando de treinamento e técnicas apuradas, é preciso que o Estado e os órgãos de segurança pública desenvolvam trabalho de conscientização à sociedade da importância da abordagem policial, principalmente nos meios de comunicação e nas escolas, mostrando a necessidade e o comportamento esperado tanto dos policiais quanto das pessoas em geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Acórdão nº 1.0000.00.283122-0/000(1)**. Minas Gerais. Rel. Almeida Melo – J. em 27.11.2002.

_____. **Apelação nº 0070111273568APR**. Distrito Federal. Rel. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. em 24/03/2011, DJ 04/04/2011 p. 171.

_____. **Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Constituição Federal do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. STJ. 5ª Turma. **Resp. 491.212- RS**. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 07 out 2003, DJU 10.11.2003, p. 205.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**, de 13 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**, de 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – legislação penal especial. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das Contravenções Penais** – anotada. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, Pedro (coordenador). **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18.ed. São Paulo, 1993. p. 84-85.

MIGUEL, Marco Antônio Alves. **Polícia e Direitos Humanos: Aspectos Contemporâneos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2006. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/policia-direits-humanos-aspectos-contemporaneos/policia-direits-humanos-aspectos-contemporaneos.shtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** - Comentado. 6 ed. São Paulo, 2007.

PIRES, Nara Suzana Stainr. **Cidadania Planetária: Abordagem complexa diante da crise ambiental e os posicionamentos novos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça na contemporaneidade**. Florianópolis/SC: Portanova, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. 1ª ed. São Paulo: Russel, 2006.

SENASP, Secretária Nacional de Segurança Pública. **Aspectos jurídicos da atuação policial**. Brasília, 2017.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Levar baculejo é legal?** Busca pessoal na persecução penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 880, 30 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7636>>. 2011. Acesso em: 12 maio de 2017.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Nova polícia: inovações na polícia de seis cidades norte americanas**. Tradução de Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: EDUSP, 2006.

SOUZA, Alexandre do Couto. **Abordagem policial**, "Blitz" e o direito do cidadão. Disponível: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3807/ABORDAGEM_POLICIAL_BLITZ_E_OS_DIREITOS_DO_CIDADA0>. 2011. Acesso em: 12 maio de 2017.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.